



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Lei nº 333, de 02 de agosto de 2017.

Institui o Fórum Municipal de Educação – FME, no âmbito do município de Tanque do Piauí, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, no uso de suas atribuições Legais.  
Faz saber que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Tanque do Piauí, o Fórum Municipal de Educação – FME, em caráter permanente, com a finalidade de revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação, promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União, bem como promover debates sobre as políticas públicas da Educação Básica e Superior no município de Tanque do Piauí.

Art. 2º. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I – revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- II – planejar e organizar espaços de debates sobre a política de educação no Município;
- III – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;
- IV – articular para que os sistemas públicos garantam o acesso e permanência das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica e Superior;
- V – articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento educacional, visando a proposição da política de Educação Básica e Superior;
- VI – incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à Educação Básica e Superior;
- VII – apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica e Superior;
- VIII – organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento de ações;
- IX – divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação;
- X – articular-se aos demais Fóruns de Educação;
- XI – incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais de Educação Básica e Superior;
- XII – estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições de ensino.

Art. 3º. O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretário (a) Municipal de Educação;
- II – 01 Representante da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III - 01 Representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV – 02 Professores da Educação Infantil;
- V – 02 Professores do Ensino Fundamental;
- VI – 02 Professores do Ensino Médio, representando as escolas estaduais do Município;
- VII – 01 Professor da Educação de Jovens e Adultos;
- VIII – 01 Representante de entidades sindicais de profissionais de educação;
- IX – 02 Representantes dos Estudantes, sendo um do Ensino Fundamental e outro do ensino Médio;

- X – 02 Representante de Pais de estudantes;
- XI – 01 Representante de movimentos sociais, que contemple: Etnia, Gênero e Deficiências;
- XII – 02 Representantes dos diretores das Escolas Públicas, sendo um das Escolas Municipais e outro das Escolas Estaduais;
- XIII – 01 Representantes dos diretores da Educação Infantil;
- XIV – 01 Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – 01 Representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVI – 01 Representante do Conselho do FUNDEB;
- XVII – 02 Representantes das Igrejas.

§ 1º. Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XVII, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo (a) Presidente do Fórum, por meio de Portaria, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

§ 2º. A indicação, conforme descrita no §1º, se dará após escolha em Assembleia realizada por cada categoria representativa.

§ 3º. Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 4º. A participação do Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º. A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será presidido pelo Dirigente Municipal de Educação, ad referendum.

Art. 6º. O FME terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente, por convocação do seu (a) presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. O FME receberá o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação para garantir seu funcionamento, entretanto não estará a ela subordinado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, 02 de agosto de 2017.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Educação